



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19480.36017-04

EMENDA N° – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)
Supressiva

Suprimam-se a expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente” constante do § 7º do art. 40, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019, assim como o inciso V do art. 201, modificado pelo art. 1º da mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 7º do art. 40 e ao inciso V do art. 201 pela PEC 6/2019 permite que a pensão por morte seja até inferior ao salário mínimo, exceto se for a única renda “formal” da família.

Para amenizar a crítica de que se trata de medida antisocial, o Secretário de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou portaria em 6 de agosto de 2019 a Portaria nº 936, que define que a “renda formal”, para fins de reconhecimento de direito e manutenção dos pagamentos de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, inclui a soma dos rendimentos recebidos mensalmente, **constantes de sistema integrado de dados relativos a segurados e beneficiários de regimes de previdência, de militares, de programas de assistência social, ou de prestações indenizatórias**, igual ou superior a um salário mínimo. Tal sistema, porém, inexiste, e a portaria prevê que “enquanto não instituído” considerar-se-ão os rendimentos mensais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para apuração da renda formal.

Ao explicitar que serão considerados, portanto, apenas os valores decorrentes de situações caracterizadas como *segurado obrigatório* da previdência, ou de gozo de benefícios assistenciais, pretende afastar a crítica de que *qualquer* fonte de rendimento – mesmo informal – poderia servir para afastar o direito.

Porém, a medida apenas explicita o que já se sabia: uma segurada que tenha *qualquer renda* decorrente de relação de trabalho, ou que receba um benefício de prestação continuada, ou Bolsa Família, poderá receber uma pensão por morte menor que o salário mínimo.

Trata-se de um verdadeiro confisco, que compromete a sobrevivência das famílias e que não respeita sequer a expectativa de direito. Ademais, a solução redacional, assegurando o valor de um Salário Mínimo apenas se a família não tiver renda formal, acaba por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

desincentivar a busca dessa renda, ou, se ela houver, acarreta punição, evidenciando o caráter antissocial dessa medida.

Ademais, submete o direito a grande incerteza, permitindo que até mesmo medida provisória disponha sobre a matéria.

Por isso, deve ser suprimida a alteração ao art. 201, V da CF.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019

Senador HUMBERTO COSTA

Senador JEAN PAUL PRATES